

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL EM MUNICÍPIOS**

CARLOS MINUZZI ROSSATTO

**A RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DA FLORA NO MUNICÍPIO
DE FREDERICO WESTPHALEN - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

MEDIANEIRA

2014

CARLOS MINUZZI ROSSATTO



**A RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DA FLORA NO MUNICÍPIO
DE FREDERICO WESTPHALEN - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação em Gestão Ambiental em Municípios - Polo UAB do Município de Palmitos, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – Câmpus Medianeira.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Orientador: Prof. Me. Edilson Chibiaqui

MEDIANEIRA

2014



TERMO DE APROVAÇÃO

A RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DA FLORA NO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por

Carlos Minuzzi Rossatto

Esta monografia foi apresentada às 17h30min do dia **22 de maio de 2014** como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios - Polo de Palmitos, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Medianeira. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho

Prof. Me. Edilson Chibiaqui
UTFPR – Câmpus Medianeira
(orientador)

Prof^a Dra. Eliane Rodrigues dos Santos Gomes
UTFPR – Câmpus Medianeira

Prof. Dr. Thiago Edwiges
UTFPR – Câmpus Medianeira

Dedico este trabalho à minha esposa e à minha
filha Mariana que está a caminho, e que são
a razão de persistir e prosseguir.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom precioso da vida, pela fé e perseverança para vencer os obstáculos.

A minha querida esposa, que esteve presente em todos os momentos ajudando e apoiando, revestindo-me de carinho, amor e compreensão.

Aos meus pais, pela orientação desde o princípio, dedicação e incentivo nessa fase do curso de pós-graduação e durante toda minha vida.

Aos amigos, pela amizade, carinho, incentivo, apoio e compreensão.

A todos os meus colegas, com os quais dividimos as dificuldades e as conquistas.

Ao meu orientador professor Mestre Sr. Edilson Chibiaqui pelas orientações ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

Agradeço aos professores do curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios, professores da UTFPR, *Câmpus* Medianeira.

Agradeço aos tutores presenciais e a distância que nos auxiliaram no decorrer da pós-graduação.

Enfim, sou grato a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para realização desta monografia.

“A sabedoria é filha da experiência”.
(LEONARDO DA VINCI)

RESUMO

ROSSATTO, Carlos Minuzzi. A responsabilidade pela gestão da flora no município de Frederico Westphalen - Estado do Rio Grande do Sul. 2014. 30 folhas. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2014.

O município de Frederico Westphalen, localizado na região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, como vários outros municípios do Brasil, tem seu crescimento impulsionado pelo desenvolvimento econômico nos ramos industriais, comerciais e de serviços. Acompanhada deste crescimento, vem às responsabilidades em concretizar a política nacional de preservação e proteção do meio ambiente nos termos da lei. A necessidade de buscar um esclarecimento e demonstração quanto às responsabilidades pela gestão da flora no município é um assunto que desperta a atenção de muitos, onde a busca de respostas para este tema geram dúvidas e incertezas principalmente aos estudantes e técnicos ambientais. Posto isto, esta pesquisa bibliográfica busca elucidar a evolução da proteção da flora ocorrida até os dias atuais, aliada às responsabilidades obrigatórias de gestão, proteção e preservação inerentes ao município do Frederico Westphalen, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SeMMA, que é o órgão ambiental local vinculado ao SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente. Neste sentido, verifica-se a notória e imensa responsabilidade recaída ao órgão ambiental municipal em coordenar as ações em desenvolvimento da gestão da flora garantida pela Carta Magna e pelas demais legislações federais, estaduais e municipais pertinentes. Logo, com grandes responsabilidades em mãos, cabe ao gestor municipal desempenhar com eficiência e responsabilidade a gestão, o controle e fiscalização dos recursos florestais dentro dos limites de seu território.

Palavras-chave: Responsabilidade, Fiscalização, Licenciamento, Impacto Local.

ABSTRACT

ROSSATTO, Carlos Minuzzi. Responsibility for the management of the flora in the city of Frederico Westphalen - state of Rio Grande do Sul. 2014. 30 folhas. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2014.

The municipality of Frederico Westphalen, located in the northwest of the state of Rio Grande do Sul as several other municipalities in Brazil, has its growth driven by economic development in industrial, commercial and service branches. Accompanied of this growth comes the responsibility to implement the national policy of conservation and environmental protection in accordance with law. The necessity to search a clarification and demonstration as to the responsibilities for the management of the flora in the municipality is a subject that draws attention of many researchers, where the search for answers to this topic cause doubts and uncertainties mainly for students and environmental technicians. That said, this bibliographical research aimed to elucidate the evolution of the protection of the flora that occurred until the present days, together with the obligatory responsibilities of management, protection and preservation inherent in the the municipality of Frederico Westphalen, through the Municipal Department of the Environment - SeMMA, which is the local environmental agency linked to SISNAMA - National Environment System. In this sense we checked the notorious imposed upon the immense responsibility to the municipal environmental agency to coordinate development actions in of the management of flora secured by the Federal Constitution and by other applicable federal state and municipal laws. Then, with bearing wide responsibility in the hands it is up to municipal manager perform with efficiency and responsibility the management, control and monitoring of forest resources within the limits of their territory.

Keywords: Accountability, Monitoring, Licensing, Local Impact.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	11
2.1 TIPO DE PESQUISA	11
2.2 COLETA DE DADOS	11
2.3 ANÁLISE DOS DADOS	11
3 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA	12
3.1 CONCEITOS DE FLORA	12
3.2 PRINCIPAIS ATOS LEGAIS E PRESERVACIONISTAS NA PROTEÇÃO DA FLORA	13
3.3 A RESPONSABILIDADE MUNICIPAL NA GESTÃO DA FLORA	18
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

A vontade do homem em dominar a natureza é tão antiga quanto sua existência. Porém, ao mesmo tempo destacam-se aqueles que demonstram interesse em preservá-la.

No Brasil, a ideia de proteção ambiental surge em meados do século XVI com a Ordenação das Filipinas, tratando de assuntos gerais relacionados à proteção da fauna e da flora e estende-se até hoje constituindo avanços significativos, principalmente em relação à proteção da vegetação existente (SALGUEIRO, et al. 1998).

Com olhar crítico, a proteção da flora no passado foi considerada muitas vezes por interesses particulares, um exemplo disso, foi o regimento do Pau-Brasil em meados de 1542, onde o governo português elaborou a Carta-Régia voltada à proteção das florestas. Porém, o propósito não era preservacionista, mas sim uma medida de controle à Coroa Portuguesa a fim de controlar a saída de Pau-Brasil do país, limitando a oferta de madeira na Europa (REGIMENTO DO PAU-BRASIL, 2005).

Na mesma linha de pensamento, apesar de toda base legislativa concretizada em relação à proteção florestal, a população ainda pressupõe que os recursos naturais são infinitos, ignorando as medidas de proteção. Um exemplo disso foi à revogação da Lei Federal Nº 4.771/1965 pela Lei Federal Nº 12.651/2012 que, em tese, não foi cumprida (BRASIL, 2012).

Muito se evoluiu em termos de proteção florestal em nosso país, porém muito além da base legislativa está a mudança cultural do povo brasileiro, pois não bastam apenas algumas palavras transcritas em papel oficial, precisamos de ações concretas e efetivas, ou melhor, precisamos acreditar que se mudarmos nossas atitudes, os benefícios virão em qualidade de vida aos presentes e àqueles que estão por vir.

O papel dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) é concretizar a política nacional de preservação e proteção do meio ambiente nos termos da lei. Logo, os órgãos ambientais locais, detêm um papel fundamental no desenvolvimento de ideias, programas e controle ambiental, incluindo também a proteção e gestão da flora local (BRASIL, 1981).

A necessidade de buscar um esclarecimento e demonstração quanto à origem e evolução e responsabilidades da proteção da flora no Brasil é um assunto que desperta a atenção de muitos. A busca de respostas para este tema geram dúvidas e incertezas principalmente aos estudantes e técnicos ambientais que aumentam quando o assunto está relacionado ao papel de responsabilidades a serem desenvolvidas pelos órgãos ambientais.

É comum deparar com situações em que muitos voltam sua atenção apenas quanto às responsabilidades do estado e da união em relação à proteção da flora, esquecendo-se daquelas obrigatórias que recaem ao município através de seu órgão ambiental e que são fundamentais para a concretização da gestão da flora no ambiente local.

Esta pesquisa bibliográfica a que se apresenta, teve como objetivo principal proporcionar ao público em geral um esclarecimento claro e objetivo referente à evolução da proteção da flora, elucidando quais são às responsabilidades obrigatórias inerentes ao município do Frederico Westphalen, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SeMMA, que é o órgão ambiental local vinculado ao SISNAMA. Aliado ao objetivo principal desta pesquisa bibliográfica, apresentamos os demais objetivos secundários: a) apresentar o ponto inicial da origem da proteção da flora no Brasil e apresentar cronologicamente os principais marcos históricos; b) coletar e correlacionar dados legais a fim de demonstrar quais são as responsabilidades a nível municipal em relação à proteção da flora; e c) investigar a disponibilidade da legislação do município do Frederico Westphalen e sua aplicabilidade referente à gestão, proteção e preservação da flora nos limites do município.

Logo, este trabalho demonstra ao público em geral e em especial aos técnicos ambientais, um esclarecimento claro e objetivo quanto à evolução da proteção da flora e quais as responsabilidades pela gestão legalmente obrigatórias recaídas ao município do Frederico Westphalen através de seu órgão ambiental local.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

O trabalho de pesquisa desenvolveu-se com auxílio de computador pessoal com acesso à rede mundial de computadores, pesquisas em livros, revistas, jornais, periódicos, dentre outros relacionados ao tema de pesquisa.

2.1 TIPO DE PESQUISA

A pesquisa a que se refere é bibliográfica, observando as normas e procedimentos metodológicos em vigor.

2.2 COLETA DE DADOS

Os dados foram coletados pelo próprio pesquisador, relacionados e organizados em arquivos virtuais e na forma impressa em modo de fichário, utilizando a técnica de pesquisa exploratória.

2.3 ANÁLISE DOS DADOS

Os dados foram analisados e interpretados na medida da evolução da pesquisa dos autores relacionados e disposto de forma clara e objetiva ao entendimento do leitor.

3 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

3.1 CONCEITOS DE FLORA

Na esfera científica, a Flora “é entendida como a totalidade das espécies que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual dos elementos que a compõem” (MILARÉ, 2001, p. 162).

Em consulta ao site Wikipédia (2013) está descrito que “em botânica, flora é o conjunto de táxons de plantas (geralmente, apenas as plantas verdes) características de uma região. É possível elaborar uma flora de gêneros, famílias ou, mais normalmente, espécies botânicas de um determinado local ou região” (FARIA, 2013).

Segundo o autor [...] “elas podem pertencer a grupos botânicos os mais diversos, desde que estes tenham exigências semelhantes quanto aos fatores ambientais, entre eles os biológicos, os do solo e do clima. Também pertencem à Flora as bactérias, fungos e fitoplânctons” (MILARÉ, 2001, p. 162).

Na colocação de Fiorillo (2003), afirma que a flora difere de floresta, que é um dos conteúdos do continente flora.

De acordo com Milaré (2001), o termo Flora, pode ser considerado como o conjunto de espécies vegetais de determinada localidade. Já a vegetação, é a cobertura vegetal de uma certa área, região, ou até mesmo o país ou a quantidade total de plantas e partes vegetais como folhas, caules e frutos que integram a cobertura da superfície de um solo.

Em botânica, flora é o conjunto de táxons de plantas (geralmente, apenas as plantas verdes) características de uma região. É possível elaborar uma flora de gêneros, famílias ou, mais normalmente, espécies botânicas de um determinado local ou região (FARIA, 2013, p. 01).

Outro termo que convém distinguir no estudo da Flora e sua tutela legal, em razão das inúmeras citações nos textos legais, é floresta. Floresta é uma “associação arbórea de grande extensão e continuidade” (MILARÉ, 2001, p. 730).

3.2 PRINCIPAIS ATOS LEGAIS E PRESERVACIONISTAS NA PROTEÇÃO DA FLORA

Quando o Brasil foi descoberto já possuía alguma legislação de proteção ambiental. Exemplo disso foi que o corte deliberado de árvores frutíferas foi proibido em 12 de março de 1393 (MAGALHÃES, 2002, p. 03).

O Brasil, evidentemente, importou suas primeiras leis de proteção ambiental de Portugal, que como os demais países europeus também vinha protegendo seus recursos naturais da depredação. Essas medidas foram compiladas das Ordenações Afonsinas e introduzidas no Brasil por ocasião do seu descobrimento, apenas aquelas que atendiam ao interesse da Coroa portuguesa (BORGES, REZENDE, PEREIRA, 2009).

Na transcrição de Salgueiro, et al. (1998), onde os autores disponibilizam integralmente o texto das Ordenações das Filipinas sancionada em 1595 por Filipe I, onde dentre os assuntos tratados, é citado também a proteção da flora. Embora muito restrito as considerações elencadas no texto, este traz uma ideia preservacionista, citando no Livro 5, Título 75 [...] “Dos que Cortam Árvores de Fruto ou Sobreiros ao Longo do Tejo: O que cortar Árvore de fructo, em qualquer parte que estiver, pagará a estimação dela a seu dono em tresdobro. E se o dano, que assi fizer nas árvores, for valia de quatro mil reis, será açoutado, e degradado quatro anos na África. E se for valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degradado para sempre do Brazil”.

Regimento do Pau-Brasil, Parágrafo 1º. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitánias, em cujo dstricto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda”(REGIMENTO DO PAU-BRASIL, 2005, p. 452).

Com o aumento da exploração da florestal, que era desenvolvida ao longo da costa no Brasil, as espécies de maior valor econômico foram diminuindo. Logo, foi estabelecido, em 11 de julho de 1797, o primeiro regulamento de exploração das florestas brasileiras, com determinações específicas, abrangendo desde o sistema

de procedimento de corte até a comercialização. O descumprimento dessas normas resultava em altas penas, pois, além da multa em valores, os infratores eram depositos por dois anos para fora da comarca (SWIOKLO, 1990).

Uma nova Carta Régia foi promulgada em 1800, a qual determinava que os proprietários devessem conservar todas as espécies de interesse da Coroa numa faixa de 10 léguas da costa. A fim de executar e fazer cumprir essa determinação foi criado o cargo de “Juiz Conservador” e criada a “Patrulha Montada” com o objetivo de fiscalizar a atividade de exploração madeireira e da manutenção dos recursos florestais da coroa portuguesa em terras do Brasil. Os governos das capitanias, contudo, tinham autoridade para permitir o corte das árvores que fossem necessárias ao consumo (BORGES; REZENDE, PEREIRA, 2009, p. 452).

Recomendado por José Bonifácio, em 1802 foram baixadas as primeiras instruções para se reflorestar a costa brasileira, que na época já se encontrava bastante devastada. Essas medidas finalizavam por ordem de fazer plantios em “covas” e evitar a degradação do solo, principalmente pelo pastoreio. Neste período, já se pensava na necessidade de recuperar nossas florestas, mesmo que em locais pontuais, principalmente as no entorno das metrópoles que se formavam (MAGALHÃES, 2002).

Com a chegada da família real no Brasil, em 1808, um grande marco foi a criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, em 1811. Sua implantação representa marco de maior importância, mesmo que como objetivo principal seria a aclimação de plantas e o estudo da flora brasileira de interesse econômico (KENGEN, 2001).

Em 1821 foi promulgada a legislação sobre o uso da terra, a qual previa a manutenção de reservas florestais em 1/6 das áreas vendidas ou doadas (REZENDE; BORGES; COELHO JÚNIOR, 2004, p. 9). Subentende-se que esta medida foi precursora do que hoje é conhecido por Reserva Legal de propriedades rurais, previstas no Código Florestal vigente (BORGES, REZENDE, PEREIRA, 2009, p. 453).

Em 1831, foi extinto o monopólio do Império sobre o pau-brasil e estabeleceu-se a obrigatoriedade dos proprietários de áreas florestais conservarem as madeiras utilizadas pela Coroa numa faixa de 10 léguas da costa (BORGES, REZENDE, PEREIRA, 2009, p. 454).

Em 1934, foi instituído o primeiro Código Florestal no país (Decreto N 23.793/1934), passo gigantesco para a proteção da flora no país, que na época

era a principal norma que regulava o uso das florestas, impondo regras de classificação, exploração, conservação, penalidades, dentre outros. (BRASIL, 1934).

Já em 1965, foi promulgado o Novo Código Florestal (Lei Nº 4.771/1965), que substituiu o Código de 1934. Este representou importante instrumento disciplinador das atividades florestais ao declarar as florestas existentes no território nacional como bens de interesse comum a toda população. Logo, para fazer cumprir essa legislação foi criado um órgão específico, vinculado ao Ministério da Agricultura, que se tratava do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF (BRASIL, 1965).

Em 1988, com a promulgação da Carta Magna, o Direito Ambiental se consolidou e marcou o período, principalmente ao dispor de um capítulo específico e no artigo 225, o meio ambiente passa a ser tratado como sendo bem de uso coletivo comum a todos. Em um capítulo específico, reforçou-se que é dever de cada um fazer a sua parte para proteger os recursos naturais para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

No Brasil, esse panorama ensejou a edição da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o chamado Código Penal Ambiental, que sistematizou as leis extravagantes que existiam, sem, contudo, no que seria a melhor técnica, revogá-las expressamente, para apenas revogar disposições em contrário. Tal diploma, apesar de em alguns pontos se revelar omissivo, revela grande relevância para o direito ambiental brasileiro, na medida em que prevê diversas hipóteses criminosas, com aplicação de penas restritivas de direito, ou de prestação de serviços à comunidade, ou de multa, dependendo do potencial ofensivo do crime praticado (COPOLA, GINA, 2005, p. 1).

A Lei Nº 9.605/1998, na seção II, trata exclusivamente dos crimes contra a flora, impondo penas de detenção, reclusão e multa às pessoas que de alguma forma praticar atos lesivos derivado da conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, em especial à flora. Na mesma lei, informa que os infratores responderão administrativamente pelo ato infracional além do processo crime, onde as multas variam de cinquenta reais a cinquenta milhões de reais (BRASIL, 1998).

Outro marco na defesa da flora foi a promulgação do Decreto Nº 99.547/1990, que vedou o corte e exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica por tempo indeterminado, sendo revogado em 1993 pelo Decreto Nº 750 (BRASIL, 1990).

Em fevereiro de 1993, foi promulgado o Decreto Nº 750, o qual impôs regras de exploração e supressão da vegetação nativa primária e secundária do Bioma Mata Atlântica. Esta regra proibia o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, exceto em alguns casos de utilidade pública, interesse social, exploração seletiva e para parcelamento do solo urbano, dentre outros. Sendo revogado mais tarde pelo Decreto Nº 6.660/2008 que vinha a regulamentar a Lei da Mata Atlântica (BRASIL, 1993).

Após muitos anos de luta e discussão para o avanço e para as novas batalhas pela preservação, pela conservação e pelo verdadeiro desenvolvimento sustentável do país, é sancionada a Lei da Mata Atlântica - Lei Federal Nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006. Assim, é disposto o ponto alto do instrumento legal que não só protege, mas diz como usar a mata deste Bioma de forma adequada e sustentável, salvaguardando a biodiversidade, a saúde humana, os valores paisagísticos, estéticos e turísticos, o regime hídrico e a estabilidade social de modo que possamos garantir este recurso para as gerações futuras (CONSELHO NACIONAL DA RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA, 2007).

Com a promulgação da Lei da Mata Atlântica, coube ao poder executivo federal em novembro de 1998 sua regulamentação através do Decreto Nº 6.660, que dispôs critérios específicos a serem obedecidos pelos órgãos ambientais sobre a utilização e proteção da vegetação nativa deste Bioma Brasileiro e tão rico em sua biodiversidade (BRASIL, 2008).

Conciliar desenvolvimento e proteção ambiental é o mérito maior do texto da Lei da Mata Atlântica, originalmente apresentada pelo então deputado federal Fabio Feldmann e sancionada pelo presidente Lula em dezembro de 2006 após 14 anos de tramitação no Congresso Nacional. Ainda assim, o ponto alto desse novo instrumento legal – que não só protege, mas diz como usar a Mata de forma sustentável – está na história de mobilização e comprometimento da sociedade com a construção de seu conteúdo (CONSELHO NACIONAL DA RESERVA DA BIOSFERADA MATA ATLÂNTICA, 2007 p. 11).

Em 2012 foi promulgada a Lei Federal Nº 12.651 de 25 de maio de 2012, lei inovadora que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa no Brasil, propondo uma reforma no Código Florestal até então em vigor. A nova lei traz novas políticas e entendimento referente à proteção florestal no país, dando novas regras às atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal,

Cadastro Ambiental Rural, regimes de proteção, controle, programas, dentre outros. Resta agora saber se este mais novo código, tão complexo e discutido merecerá maiores cuidados por aqueles que são responsáveis pelo seu correto cumprimento (BRASIL, 2012).

As administrações municipais que se orientarem pelo conceito de desenvolvimento sustentável terão de trabalhar para que as economias em crescimento permaneçam firmemente ligadas as suas raízes ecológicas e que estas raízes sejam protegidas e nutridas para que possam dar apoio ao crescimento do município a longo prazo. Portanto, a proteção ao meio ambiente é inerente ao conceito de desenvolvimento sustentável, na medida que visa mais as causas que os sintomas dos problemas do meio ambiente (SCHNEIDER, p. 08).

Ainda em 2012, o poder executivo federal regulamentou a Lei Federal Nº 12.651, publicando o Decreto Nº 7.830 de 17 de outubro, dispondo sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, e estabelecendo normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental (BRASIL, 2012). Logo, o Cadastro Ambiental Rural - CAR é um instrumento fundamental para auxiliar no processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais, consistindo no levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das Áreas de Proteção Permanente (APP's), Reserva Legal (RL), remanescentes de vegetação nativa, área rural consolidada, áreas de interesse social e de utilidade pública, com o objetivo de traçar um mapa digital a partir do qual são calculados os valores das áreas para diagnóstico ambiental (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2014).

Em 2014, foi publicado o Decreto Nº 8.235, estabelecendo normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto Nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Através da publicação este decreto, fica efetivamente implantado o Cadastro Ambiental Rural, regrido os meios legais e técnicos para a regularização das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, que poderá ser efetivada mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação, conforme disposto na Lei Federal Nº 12.651 que trata do Novo Código Florestal (BRASIL, 2014).

3.3 A RESPONSABILIDADE MUNICIPAL NA GESTÃO DA FLORA

A lei que trata da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Nº 6.938/1981) nos diz que o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente, será constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo à responsabilidade de proteção e melhoria da qualidade ambiental. Aos municípios, especificamente através de seus órgãos ambientais locais coube a responsabilidade do controle e fiscalização do meio ambiente, podendo elaborar normas supletivas e complementares observando os princípios legais e hierárquicos (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 23 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora. E em seu artigo 30 trata que compete aos Municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local (BRASIL, 1988).

“Matérias de interesse local, isto é, que não extrapolem os limites físicos do Município, devem ser administradas pelo Executivo Municipal” (MILARÉ, 2001, p. 264).

A Resolução do CONAMA Nº 237/97 no seu art. 6º nos diz que compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. Neste contexto, podemos incluir esta abrangência à gestão e controle da flora no âmbito de sua competência municipal (CONAMA, 1997).

Os Municípios podem legislar suplementarmente, à legislação federal e estadual em matéria ambiental, garantindo a preservação do interesse local, como também podem exercer a ação repressiva de combate à poluição, não havendo óbice ao exercício do licenciamento ambiental (MORAES, 2014).

A introdução dos Municípios como membro da Federação veio acompanhado de várias responsabilidades por meio de atribuições próprias e

comuns com os Estados e União, elencadas na Constituição Federal. Dentre as atribuições dos municípios encontra-se a proteção ambiental, que deverá ser exercida por todos os entes federados, devendo zelar pela conservação do patrimônio público e comum de todos, protegendo as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos impedindo a evasão, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, protegendo o meio ambiente e combatendo a poluição em qualquer de suas formas, e preservando florestas, a fauna e a flora (BRASIL, 1988).

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO, 2004, p. 308-309).

A Lei Estadual Nº 11.520/2000 que Institui o Código Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, impõe aos municípios o dever de defender e preservar a flora dentro de sua jurisdição, incumbindo também a tarefa de gestão deste recurso natural de modo sustentável (RIO GRANDE DO SUL, 2000).

A Lei Complementar 140 estabelece: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente. [...] Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: [...] XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município (BRASIL, 2011).

A Lei Estadual Nº 9.519 que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul determina as condições legais necessárias para a exploração sustentável, manejo, gestão, pesquisa, dentre outros que deverão ser seguidas que

o órgão florestal competente que, via de regra, poderá ser o município, devendo observar as demais normas relativas ao assunto. (RIO GRANDE DO SUL, 1992).

Segundo a Lei Orgânica do Município de Frederico Westphalen, estabelece em seu Art. 173 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-la para as presentes e futuras gerações: [...] § 3º O Município, na consecução desses objetivos, desenvolverá, no que lhe compete, ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente: [...] VI – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade (MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN, 1990).

No município de Frederico Westphalen a Lei Municipal Nº 1.346/1984, disciplinou o manejo da arborização urbana, impondo regras em novos loteamentos e nas ruas já existentes, atribuindo algumas singelas penalidades àqueles que desrespeitarem a regra imposta pela lei. Mais tarde, a Lei Municipal Nº 2.827/2004 cria novas regras, condições e restrições de manejo e proteção da vegetação no município, suprimindo lacunas deixadas pela legislação anterior, impondo uma vasta classificação de penalidades àqueles que desrespeitarem a lei (MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN, 1989 e 2004).

A preservação de áreas verdes no perímetro urbano dos Municípios tem o objetivo de ordenar a ocupação espacial, visando a contribuir para o equilíbrio do meio em que mais intensamente vive e trabalha o homem. As normas que disciplinam a preservação de áreas verdes no ambiente urbano, são as contidas no Plano Diretor, na lei de uso do solo (seja municipal, seja metropolitana) e em outras editadas especialmente para tal fim (MILARÉ, 2011, p. 298).

Com a aprovação da Lei Nº 11.284 que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, recaiu também aquelas de competência dos municípios, com exceção das Unidades de Conservação de proteção integral (Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Terras Indígenas) e das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade brasileira. Onde depois de mapeadas e divididas em áreas, poderão ser administradas pela iniciativa privada mediante licitação (GODOY, 2006).

Atualmente, conforme a Lei da Mata Atlântica (Lei Nº 11.428/2006), a gestão florestal é competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul - SEMA. A SEMA, por sua vez, delega a gestão aos municípios desde que

estejam devidamente qualificados pelo CONSEMA firmando o Convênio da Mata Atlântica, independentemente da área municipal (percentual) considerada como parte do Bioma. Nestes termos, o município de Frederico Westphalen, assinou o Convênio Nº 093/2010 publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul no dia 18/08/2010, que está vigente até o dia 17/08/2014, sendo passível de renovação, ficando então responsável por toda gestão da flora no município (SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, 2010).

Em 1998, o poder executivo estadual publicou o Decreto Nº 38.355, estabelecendo normas básicas para o manejo dos recursos florestais nativos do Estado do Rio Grande do Sul de acordo com a legislação vigente. Nesta regulamentação, ficam claro as exigências e responsabilidades recaídas ao órgão ambiental competente relativo ao manejo da vegetação em todo estado do Rio Grande do Sul. Nestes termos, aqueles municípios conveniados devem obrigatoriamente seguir o disposto neste decreto, não desobrigando das demais exigências impostas nas demais legislações vigentes (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1998).

Segundo Decreto Municipal Nº 025/2008, estabelece em especial [...] Art. 5º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções: I - advertência por escrito; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - suspensão da venda do produto; ... Art. 12. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente: I - nas infrações leves, de R\$ 50,00 a R\$ 500,00; II - nas infrações graves, de R\$ 501,00 a R\$ 2.500,00; III - nas infrações muito graves, de R\$ 2.501,00 a R\$ 10.000,00; IV - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 a R\$ 50.000,00... Art. 13. Para o cálculo do valor da multa, será levada em conta a classificação de que trata o *caput* do artigo anterior e pela aplicação dos seguintes itens de infrações e penalidades: [...] XXI - danificar, destruir, remover ou podar árvores de qualquer espécie dos passeios, vias e logradouros públicos ou em propriedade alheia sem a devida licença do órgão ambiental municipal competente: Pena - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por árvore cortada ou podada; XXII - danificar, destruir, remover árvores avulsas de qualquer espécie, situadas no meio rural ou urbano, sem a devida licença do órgão ambiental municipal competente: Pena - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por árvore danificada ou removida; XXIII - construir, suprimir de qualquer forma ou impedir a regeneração em APP's dentro do perímetro urbano ou rural sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hectare ou fração [...] XXVI - destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção: Pena - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), por hectare ou fração; XXVII - cortar árvores em florestas urbanas ou rurais do município sem permissão da autoridade ambiental competente: Pena - multa de R\$500,00 (quinhentos

reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico [...] XXIX - provocar incêndio em mata, floresta, em qualquer tipo de vegetação: Pena - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare ou fração queimada (MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN, 2008).

Em 2010, é criado em Frederico Westphalen, o Parque Natural Municipal da Vila Faguense que no ano seguinte passa a ser chamado de Parque Natural Municipal Arcângelo Busatto. Neste caso, com a criação do parque, é delimitado áreas de domínio municipal e imposto regras especiais de controle de acesso de pessoas, de preservação dos recursos naturais, em especial aos recursos florestais ali existentes (MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN, 2010).

Como membros do Sistema Nacional do Meio Ambiente, os municípios, observadas as normas e padrões federais e estaduais, poderão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, bem como através de seus órgãos exercerem o controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental na sua área de jurisdição (MORAES, 2014, p. 01).

Segundo A Lei Complementar Nº 140, além de atribuir a competência comum entre os entes federativos sobre o que concerne à proteção do meio ambiente, trata em especial no seu art. 9º, que são ações administrativas dos Municípios observadas as atribuições dos demais entes previstas nesta Lei Complementar, aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município. No mesmo texto desta lei nos diz em seu art. 17 que compete ao órgão responsável pelo licenciamento lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo para apurar as infrações à legislação ambiental. Logo, se o ente público municipal detém o poder de liberar controle no licenciamento florestal, também é o responsável pela autuação dos infratores que cometerem atos lesivos relativos a esta atividade (BRASIL, 2011).

A Lei Municipal Nº 3.928 de 07 de agosto de 2013, que Cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SeMMA do Município de Frederico Westphalen, em seu texto estabelece a estrutura administrativa do órgão ambiental local, além da implementação da política do meio ambiente municipal. Igualmente, a lei estabelece

as ações diretas de gestão, controle e fiscalização ambiental a serem exercidas pelo ente público municipal, entre elas àquelas voltadas ao controle da flora nos limites do município (MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN, 2013).

Segundo Decreto Municipal Nº 013/2014, estabelece em especial [...] Art. 2º O Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo, mediante requerimento do empreendedor, pelo qual a SeMMA licencia o manejo florestal, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos, obras e atividades potencialmente poluidoras; Art. 3º Compete à SeMMA o controle e o licenciamento florestal e ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal; [...] Art. 6º O licenciamento ambiental de manejo florestal e de atividades/empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licenças ambientais: [...] VII – Alvará de Licenciamento Florestal (A.L.F.) – Ato administrativo específico ao manejo da vegetação nativa, onde a SeMMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ao manejo adequado às normas ambientais vigentes (MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN, 2014).

Segundo os autores, sempre se entendeu que ao Município recai poderes implícitos para promulgar normas de controle e segurança no meio ambiente urbano, a fim de tomar medidas de contenção às atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local, bem como das atividades degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, detêm poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa (FIORILLO, RODRIGUES, 1997).

Tratando-se de gestão ambiental, o Poder Público municipal passa a figurar não como proprietário dos bens ambientais, mas como gestor ou gerente, que administra bens que não são dele, e por isso, deve explicar convincentemente sua gestão e, inclui nesta responsabilidade a gestão da flora. Isto fará uma base consistente a conduzir o gestor à prestação de contas sobre a utilização dos bens de uso comum do povo (MORAES, 2014).

Atendendo o princípio da publicidade inerentes à Lei Federal Nº 10.650/2003, os processos de licenciamento florestal e autuações realizadas pela SeMMA, poderão ser acompanhados junto a *homepage* do município de Frederico Westphalen, dando transparência e credibilidade aos trabalhos desenvolvidos. Além de consultas aos processos em curso na secretaria, a pessoa interessada pode ainda, baixar formulários de licenciamento, emitir boletos de taxas, efetuar o

encaminhamento prévio de sua licença, solicitar Certidões Negativas, dentre outros serviços disponíveis (MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN, 2014).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo, é notória a grande evolução nos termos de proteção florestal em nosso país. O papel dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA é concretizar a política nacional de preservação e proteção do meio ambiente nos termos da lei em vigor e que neste caso inclui-se também a proteção e gestão da flora no ambiente local.

A Carta Magna disciplina o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito comum de todos, e sua manutenção é dever de toda a coletividade e do poder público, cabendo a este o exercício do poder de polícia para defendê-lo em todas as esferas. Nestes termos, cabe ao Município de Frederico Westphalen exercer o poder de polícia administrativa no controle das atividades passíveis de causarem qualquer impacto ambiental, em especial à proteção da flora dentro dos limites de seu território municipal.

Além do poder de polícia administrativa já definida anteriormente, segundo a Resolução Conama Nº 237/1997, Lei Estadual Nº 11.520/2000 e Lei Complementar Nº 140/2011 cabe ao órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas de impacto local. Assim, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SeMMA, criada pela Lei Municipal Nº 3.928/2013, é o órgão ambiental local responsável pelo licenciamento ambiental destas atividades, em especial ao manejo da vegetação nativa dentro dos limites do município de Frederico Westphalen.

No tocante do manejo florestal cabido ao município, é relevante destacar que o manejo dentro dos limites do perímetro urbano e em Unidades de Conservação de domínio municipal é regrado exclusivamente por este e de acordo com sua legislação que pode ser ainda mais restritiva, observando as demais normas estaduais e federais. Já em relação ao manejo da vegetação nativa em áreas rurais, segundo a Lei Federal Nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) a gestão florestal é de responsabilidade do Estado. Porém, através do convênio 093/2010 o Estado do Rio Grande do Sul através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA delegou esta competência de gestão ao município de Frederico Westphalen. Nestes termos, o município detém a completa gestão florestal em todo seu território.

A Lei Complementar Nº 140, além de atribuir a competência comum entre os entes federativos sobre o que concerne à proteção do meio ambiente, trata em especial sobre o interesse do município em aprovar a supressão e o manejo de vegetação em florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e ainda em Unidades de Conservação instituídas pelo Município, e também a supressão de vegetação em empreendimentos licenciados ou autorizados pelo próprio ente público municipal. Isto posto, não restam dúvidas quanto às competências recaídas ao município de Frederico Westphalen quanto às questões voltadas ao manejo da vegetação nativa em todo território municipal.

Neste contexto, o legislador foi categoricamente inteligente, pois podemos considerar que o município é o mais indicado a controlar o cumprimento das leis ambientais e toda a gestão florestal existente em seu território, pois é ele o melhor conhecedor de seu espaço e de seus interesses e ainda, o primeiro que toma conhecimento dos fatos.

Percebe-se que o Município de Frederico Westphalen, através da SeMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, detém de uma estrutura técnica administrativa consistente, promovendo atividades de gestão e licenciamento da flora e também o exercício do poder de polícia na coerção aos infratores ambientais. Consistência esta, comprovada em sua *homepage*, onde obedecendo ao princípio da publicidade, constata-se a demonstração dos licenciamentos florestais e autuações recaídas sob sua responsabilidade.

Através deste estudo, conclui-se que é claro e notório a grande responsabilidade municipal em coordenar as ações e desenvolvimento da gestão da flora garantida pela Carta Magna e pelas demais legislações estaduais e municipais pertinentes. Neste caso em particular ao Município de Frederico Westphalen, pode-se verificar a existência de uma consistência técnica-administrativa consolidada junto ao órgão ambiental, com base em critérios de equidade social, desenvolvimento econômico e proteção ambiental, garantindo a todos os munícipes um controle mais efetivo nas questões relativas ao manejo florestal no município, preservando para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A. **Evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. Revista em Agronegócios e Meio Ambiente, 2009, v.2, n.3, p. 447-466.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

_____. **Decreto N 750, de 10 de Fevereiro de 1993** que Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 13 de fevereiro de 2014.

_____. **Decreto N 6.660, de 21 de Novembro de 2008** que Regulamenta dispositivos da Lei Nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 13 de fevereiro de 2014.

_____. **Decreto Nº 7.830, de 17 de Outubro de 2012** que Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 17 de maio de 2014.

_____. **Decreto Nº 8.235, de 05 de Maio de 2014** que Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto Nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 17 de maio de 2014

_____. **Decreto Nº 23.793, de 23 de Janeiro de 1934** que Aprova o código florestal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 02 de fevereiro de 2014.

_____. **Decreto N 99.547, de 25 de Setembro de 1990** que Dispõe sobre a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 02 de fevereiro de 2014.

_____. **Lei Nº 4.771 de 15 de Setembro de 1965** que Institui o novo código florestal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 06 de maio de 2013.

_____. **Lei Nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981** que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 14 de maio de 2013.

_____. **Lei Nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998** que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 14 de fevereiro de 2014.

_____. **Lei Nº 11.428 de 22 de Dezembro de 2006** que Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 06 de maio de 2013.

_____. **Lei Nº 12.651 de 25 de Maio de 2012** que Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 06 de maio de 2013.

_____. **Lei Complementar Nº 140 de 08 de dezembro de 2011** que Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 14 de maio de 2013.

CONSELHO NACIONAL DA RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA. **Lei da Mata Atlântica**. Caderno Nº 33, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.rbma.org.br>>. Acessado em 06 de maio de 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução Conama Nº 237 de 19 de dezembro de 1997** que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acessado em 13 de fevereiro de 2014.

COPOLA, GINA. **A Lei dos Crimes Ambientais, Comentada Artigo por Artigo (1ª parte)**. Editora Fórum, 2005. Disponível em: <<http://trinity.ritterdosreis.br>>. Acessado em 06 de maio de 2013.

FARIA, MATHEUS. **Flora**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org>>. Acessado em 23 de junho de 2013.

FIORILLO, CELSO A. P.; RODRIGUES, M. A.. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO, CELSO A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2003.

GODOY, AMÁLIA M. G. **A Gestão Sustentável e a Concessão das Florestas Públicas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acessado em 15 de maio de 2013.

KENGEN, S. A. **Política florestal brasileira: uma perspectiva histórica**. In: Simpósio Ibero-Americano de Gestão e Economia Florestal, 2001, Porto Seguro, BA, 2001.

MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo, SP: J. Oliveira, 2002.

MACHADO, PAULO A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed., rev., atual e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, EDIS. **Direito do Ambiente**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Direito do Ambiente**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Cadastro Ambiental Rural**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acessado em 17 de maio de 2014.

MORAES, DÉBORA BRITO. **O Papel dos Municípios na Competência Ambiental**. Disponível em: <<http://www.derechoycambiosocial.com/>>. Acessado em 12 de fevereiro de 2014.

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN / RS. **Decreto Nº 025/2008** de 26 de Março de 2008 que dá nova redação ao Decreto Municipal Nº 257/2007, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Prefeitura de Frederico Westphalen / RS, 2014.

_____. **Decreto Nº 013/2014 de 17 de Janeiro de 2014** que Regulamenta o Licenciamento Ambiental estabelecido na Lei Municipal Nº 2.827, de 15 de abril de 2004, que Dispõe Sobre a Política Ambiental do Município e dá outras providências. Prefeitura de Frederico Westphalen / RS, 2014.

_____. **Lei Nº 1.346/1989** que Disciplina a arborização no município de Frederico Westphalen e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camarafw.rs.gov.br>>. Acessado em 20 de dezembro de 2013.

_____. **Lei Nº 2.827 de 15 de Abril de 2004** que Dispõe sobre a política do município e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camarafw.rs.gov.br>>. Acessado em 19 de setembro de 2013.

_____. **Lei Nº 3.607, de 14 de Outubro de 2010** que dispõe Dispõe sobre a criação do Parque Natural Municipal da Vila Faguense, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camarafw.rs.gov.br>>. Acessado em 19 de setembro de 2013.

_____. **Lei Nº 3.928 de 07 de Agosto de 2013** que dispõe sobre a política do município e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camarafw.rs.gov.br>>. Acessado em 14 de maio de 2013.

_____. **Lei Orgânica Municipal de 16 de Março de 1990**. Disponível em: <<http://www.camarafw.rs.gov.br>>. Acessado em 19 de setembro de 2013.

_____. **Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.fredericowestphalen-rs.com.br>>. Acessado em 14 de fevereiro de 2014.

REZENDE, J. L. P.; BORGES, L. A. C.; COELHO JÚNIOR, L. M. **Introdução à política e à legislação ambiental e florestal**. Lavras, MG: UFLA, 2004.

REGIMENTO DO PAU-BRASIL. **Oferta limitada de pau-brasil elevava preços**. 2005. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br>>. Acessado em 04 de maio de 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Nº 11.520 de 3 de Agosto de 2000** que Institui o Código Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis>>. Acessado em 14 de maio de 2013.

_____. **Decreto Nº 38.355, de 01 de Abril de 1998** que Estabelece as normas básicas para o manejo dos recursos florestais nativos do Estado do Rio Grande do Sul de acordo com a legislação vigente. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis>>. Acessado em 17 de maio de 2014.

_____. **Lei Estadual Nº 9.519 de 21 de Janeiro de 1992** que Institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis/>>. Acessado em 14 de maio de 2013.

SCHNEIDER, EVANIA. **Gestão Ambiental Municipal: Preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<http://nute.ufsc.br>>. Acessado em 12 de fevereiro de 2014.

SALGUEIRO, ÂNGELA DOS SANTOS A., et al. **Ordenações das Filipinas online**. 1998. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt>>. Acessado em 04 de maio de 2013.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE. **Convênio Mata Atlântica**. 2010. Disponível em: <<http://www.sema.rs.gov.br/>>. Acessado em: 14 de fevereiro de 2014.

SWIOKLO, M. T. **Legislação Florestal: Evolução e Avaliação**. In: CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 6, 1990, Campos do Jordão. **Anais...** Campos do Jordão, SP: [S. n.], 1990. v.1. p. 53-58.